



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO
LEI MUNICIPAL 437/21

“Institui o Código Ambiental do Município de Muribeca – Sergipe e dá outras disposições”.

O Prefeito Municipal de Muribeca faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município o presente Código Ambiental que visa precipuamente regular a atuação da Administração Pública e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- II - proteção de áreas de interesse ameaçadas de degradação;
- III - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO**

V - recuperação de áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente;

VI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VII - gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

Parágrafo único. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas estabelecidas por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 5º - A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

- II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição dos Bens Lesados;
- III - Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- IV - fiscalização, controle e monitoramento de qualidade ambiental e urbanística;
- V - aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;
- VI - concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;
- VII - educação ambiental;
- VIII - criação, implantação e gestão de unidades de conservação;
- IX - criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;
- X - licenciamento ambiental;
- XII - avaliação de impactos ambientais;
- XII - plano integrado de resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º A Administração Pública Municipal terá prazo de até 60 (sessenta) dias para conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental, sendo autorizada a licença provisória de instalação.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS

Art. 7º - Os animais terão especial proteção, sendo vedada a prática de qualquer ato que coloque em risco sua função ecológica, provoque extinção da espécie ou que submetam a tratamento cruel.

CAPÍTULO III
DO EMBARGO TEMPORÁRIO

Art. 8º - Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

- I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com a circunstância ambiental verificada.

§ 1º Para adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO
TÍTULO III
DO CONTROLE AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES EXTRATIVISTAS**

Art. 9º - Será regulado por meio de Decreto do Poder Executivo o regramento para atividades extrativistas que ensejem dano ambiental sob a égide da recomposição de área verde obrigatória.

**CAPÍTULO II
DO SOLO**

Art. 10º - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 11 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

Art. 12 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na NBR10.151, da ABNT.

Art. 13 - Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de escolas, unidades de saúde, biblioteca e áreas de preservação ambiental.

TÍTULO IV
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 14 - Consideram-se para os fins deste Título os seguintes conceitos:

I - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - interdição: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade de forma definitiva, considerando a impossibilidade de sanar violação ao dispositivo legal;

V - suspensão: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade até total regularização, por descumprimento de determinação legal;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

- VI - auto de embargo: registra o descumprimento de norma ambiental, com determinação de suspensão ou interrupção da conduta ou atividade, além de consignar a sanção cabível;
- VII - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;
- IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- XI - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
- XII - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Muribeca;
- XIV - reincidência: é característica de agente anteriormente condenado por infração ambiental.

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - O órgão ambiental municipal, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código é das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos designados e por entidades não governamentais, nos limites da lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

Art. 17 - Aos fiscais designados para atuar na área ambiental, além da competência funcional estabelecida em lei própria, compete:

- I - efetuar levantamentos, visitas, vistorias e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infração;
- III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - efetuar medições e coletar amostras;
- VI - elaborar relatório técnico de inspeção;
- VII - requisitar força policial, quando obstados;
- VIII - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;
- IX - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Art. 18 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição parcial ou total de maneira permanente, de estabelecimento, empreendimento, atividade e/ou conduta;
- III - multa;
- IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente suspensão ou interdição da obra ou do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;
- VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções cominadas.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 19 - Verificando-se condutas ou atividades em desacordo com as normas e as leis ambientais passíveis de regularização, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, regularize a situação.

Parágrafo Único: Havendo complexidade da operação poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ampliar o prazo do *caput* deste artigo até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 - Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente:

I - leves: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Reais;

II - graves: multa de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) Reais;

III - gravíssima: multa de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) Reais.

Parágrafo Único: As multas podem ser majoradas até o dobro se o infrator for reincidente em violações ao meio ambiente na municipalidade.

Art. 21 - São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes – APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora.

Art. 22 - Por proposição do infrator, a pena de multa poderá substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-seão por meio de:

I - notificação preliminar

II - auto de constatação;

III - auto de infração;

IV - auto de apreensão;

V - auto de embargo;

VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias, destinadas ao autuado, ao processo administrativo e ao arquivo.

Art. 24 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 25 - O autuado poderá, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

I - a defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto na notificação preliminar, no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;

II - requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 26 - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias úteis, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades e podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

Art. 26. O autuado poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Municipal de Meio Ambiente com as razões que julgar conveniente que decidirá em até 20 (vinte) dias o pleito recursal.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
PODER EXECUTIVO**

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muribeca – Sergipe, 01 de março de 2021.



Mário Cesar da Silva Conserva
Prefeito Municipal de Muribeca